



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

PARECER TÉCNICO

Vem até esta Procuradoria, pedido de parecer formulado pela Pregoeira Alice Lupa da Silva os autos do Processo licitatório 29/2023 – modalidade Pregão Eletrônico – o qual objetiva a aquisição de materiais e medicamentos veterinários sendo que a mesma questiona os orçamentos juntados ao feito e a formação dos preços mínimos aceitáveis. Informa que vários itens constantes da relação dos materiais e dos medicamentos não possuem discriminação detalhada para a apresentação das embalagens de fábrica ou lista simplesmente omitiu essas exigências (apresentações de embalagens) o que vem, no seu entendimento, a macular o processo deixando-o à margem de especulações e à mercê de impugnações e recursos postos à disposição dos licitantes, mas, também, a qualquer interessado.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

Merece ser acolhida a preocupação da Sra. Pregoeira.

Nota-se - sem que isso requeira muita atenção – que os pedidos de orçamento de folhas 18-21, 14-15 foram preenchidos, eletronicamente, em papel timbrado (oficial) da Prefeitura Municipal de Barão do Triunfo fato este que por si só já macula esses documentos os quais são imprescindíveis para a formação de preços máximos aceitáveis dos itens a serem licitados.

De outra banda, o Manual de Compras Públicas do TCU assevera que a formalização da pesquisa, deve-se descrever nos autos o meio de pesquisa adotado e os parâmetros introduzidos (ex: as palavras chaves, período, especificação etc.) com a impressão (em papel ou em arquivo PDF) da página, fazendo constar: quem fez, onde, qual **meio de consulta, identificação do consultado, período, data da pesquisa e endereço do site**. É extremamente relevante lembrar que as condições de comércio oferecidas pelo varejo ao consumidor final podem ser diferentes das condições comerciais nas vendas ao Governo. Formas de pagamento, frete, economia de escala, custos administrativos de formalização da venda podem interferir nos preços referenciais quando comparamos o mercado privado e o setor público. E neste quesito, a pesquisa de preços realizada se frustra de modo a invalidar – total ou parcialmente – os preços constantes das folhas 04 a 09, dos autos.

No que diz respeito à ausência ou defeito na discriminação dos produtos esta Procuradoria notou mais: os preços são cotados por seus nomes comerciais e não, como deveria ser, por seus princípios ativos. Este detalhe leva, inexoravelmente, o direcionamento do processo



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

licitatório para o qual, frise-se, os fornecedores de orçamentos defeituosos em nada contribuíram.

Para a adequada coleta de preços é imprescindível a especificação adequada do objeto. Isso inclui a correta avaliação do mercado fornecedor, as opções disponíveis, marcas e modelos representativos, condições comuns de fornecimento, especialmente quando houver diversos fabricantes. Essa avaliação pode ser realizada por meio de pesquisas na Internet, consultas às associações, sindicatos, empresas e fontes secundárias: anuários, catálogos, etc.

É extremamente importante definir as especificações necessárias e suficientes para atendimento das necessidades da Administração, levando em conta, por exemplo:

1. **Nome comercial e nome técnico**
2. Marcas, modelos e fabricantes disponíveis
3. Dimensões
4. **Matéria-prima**
5. Finalidade
6. **Unidade de comercialização**
7. **Forma de apresentação, embalagem**
8. Quantidades estimadas de fornecimento (com memória de cálculo)
9. Prazos, locais e condições de entrega
10. Condições de pagamento (efetivas)
11. Garantia
12. Instalação e suporte
13. Treinamento ao usuário
14. Código do objeto no sistema de compras (Ex: CATMAT do Comprasnet)

O desempenho da pesquisa de preços é uma função direta da qualidade da especificação do objeto. Quanto pior a descrição do que se pretende comprar, pior a coerência dos preços de referência. Uma das medidas para reduzir os riscos na especificação é capacitar adequadamente o pessoal envolvido nas unidades requisitantes, auxiliados pelo pessoal especializado em compras do órgão.

Por isso, deve-se evitar a rotatividade de pessoal e investir em treinamento na área. Também é recomendável estabelecer procedimento de padronização das especificações de produtos de consumo corrente, tais como medicamentos, insumos hospitalares e gêneros da merenda escolar, mantendo registro das especificações já adotadas e rotina de atualização, especialmente levando em conta histórico de experiências com as compras anteriores e comparação com as compras similares de outros órgãos.



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Ante o exposto, opinamos no sentido de ANULAR o Processo Licitatório nº 29/2023 – Modalidade Pregão Eletrônico – forte nos seguintes dispositivos legais e jurisprudencial:

O art. 49 da Lei n.º 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

"Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. "

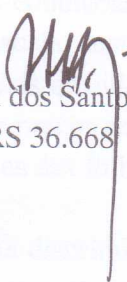
" O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Desta forma, o processo, desde a sua fase interna se encontra viciado e o seu destino deve ser a anulação.

É o parecer, smj.

Barão do Triunfo, 14 de agosto de 2023


Joel Hein dos Santos
OAB/RS 36.668